



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 207/2025.

Autor: Vereador Rodrigo Meireles Cursino

EMENTA

**Programa Municipal de Conscientização,
Prevenção e Cuidados sobre a Herpes Zóster.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 207/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Rodrigo Meireles Cursino, que “Institui no Município de Caçapava o Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Cuidados sobre a Herpes Zóster”.

Apresenta justificativa.

Salvo melhor juízo, considerando recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, a concretização dos preceitos, na forma apresentada no art. 2º, atrai a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; e impõe obrigações extensas e detalhadas ao Poder Executivo, assim configurando usurpação da competência do Executivo.

No que tange ao art. 3º entende a Procuradoria não ser constitucional, pois o Poder Executivo não precisa de lei autorizando a regulamentação da lei.

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360038003500360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme as considerações.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso, e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 16 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

